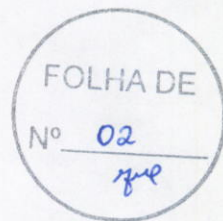




Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Governo



Marataízes/ES, 11 de março de 2019

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 19.422 / 2019

Data: 14 / 03 / 19

Protocolista: guf

MENSAGEM Nº 013/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Como Chefe do Executivo Municipal temos a honra submeter à elevada consideração de Vossas Excelências a apreciação do Projeto de Lei anexo, que visa dar nova redação a Lei de nº 2.023 de 10 de outubro de 2018, que dispõe sobre da “Casa do Artesão”, passando a denominar “ FEIRA MUNICIPAL DO ARTESÃO DE MARATAIZES, conforme projeto de Lei anexo.

Após estudos e levantamentos realizados, foi possível identificar que é do conhecimento público que existe no município de Marataízes a “Casa do Artesão”, com um histórico de atuação de aproximadamente 25 anos, no fazer, difundir e comercialiar o artesanato da região.

A Proposição tem por iniciativa evitar possíveis transtornos que poderão ocorrer com o nome fantasia “Casa do Artesão”, em razão de este outro estabelecimento com nome citado. Embora não seja do conhecimento se o mesmo possui registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, opta-se como forma de preservar a boa relação entre o setor público e o privado, manifestando-se pela substituição dando nova denominação ao espaço que abrigará os artesão da cidade:


“Feira Municipal do Artesão de Marataízes”, constante neste Projeto Lei.



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Governo



Assim sendo, submeto aos nobres *Edis*, o incluso Projeto de Lei para apreciação e sua competente aprovação.


ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Ao Exmo.
Sr. WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Governo



PROJETO DE LEI Nº 04 / 2019.

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.023 DE 10 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE DA CRIAÇÃO DA “CASA DO ARTESÃO”, DANDO NOVA REDAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES/ES, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a “Feira Municipal do Artesão de Marataízes”, destinada à exposição e comercialização permanente de produtos artesanais.

Parágrafo Único – A “Feira Municipal do Artesão de Marataízes”, funcionará em sede própria; localizado no Centro de Marataízes;

Art. 2º – A Feira Municipal de que trata a presente Lei será subordinada e administrada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho, em parceria com a Secretaria de Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico;

Parágrafo 1º – A ocupação do espaço destinado aos artesãos do Município de Marataízes na “Feira Municipal do Artesão de Marataízes” se dará através de chamamento público, por Edital publicado no site oficial da Prefeitura. Após a escolha a Permissão de uso aos artesãos, ficará sobre a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho, em parceria com a Secretaria de Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico;

Parágrafo 2º - Os produtos comercializados na “Feira Municipal do Artesão de Marataízes”, serão oriundos de trabalhos efetuados pelos artesãos residentes no município de Marataízes que possuam a carteirinha de Artesão confeccionada pela Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social – SETADES;

Art. 3º - O funcionamento da “Feira Municipal do Artesão de Marataízes” não substitui as feiras de artesanatos existentes no município;

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada através de decreto do Executivo Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

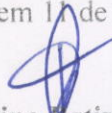


Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Governo

FOLHA DE
Nº 05
jul

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.023 de 10 de Outubro de 2018.

Marataízes, em 11 de março de 2019.


Robertino Batista da Silva
Prefeito Municipal

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAIZES - ESPÍRITO SANTO

REMESSA

PROC. Nº 19.422/2019

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

ao Gabinete

2

MARATAIZES-ES, 14 DE março DE 2019.

Uzys



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Protocolo: 19.422/2019

DETERMINO que a mensagem nº 13/2019 referente ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2019, de autoria do Poder Executivo, seja lida na próxima sessão ordinária.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento Jurídico para análise e parecer e na sequência às Comissões Competentes.

Por fim, o processo deve retornar ao Gabinete para providências.

Câmara Municipal de Marataízes, em 19 de março de 2019.



WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M.
Biênio 2019/2020



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 07

fidel.

CERTIDÃO DE LEITURA

CERTIFICO que o **Projeto de Lei nº 07/2019** que “**QUE DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.023 DE 10 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE A CRIAÇÃO DA CASA DO ARTESÃO, DANDO NOVA REDAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, **foi lido** em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias da Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 19 de Março de 2019.

Juliana Leonardo Carvalho Tavares
JULIANA LEONARDO CARVALHO TAVARES
Secretária Geral da C.M.M



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

Protocolo nº 19.531/19

Data: 08/04/2019

MINUTA DE PARECER DO ASSESSOR JURIDICO Nº 27/2019

Protocolista: [assinatura]

Protocolo nº 19.422/19 – PROJETO DE LEI Nº 007/2019;

Autor: O Prefeito Municipal

Ementa: *Dispõe sobre a revogação da lei municipal 2023/2018 que dispõe sobre a “criação da Casa do Artesão”, dando nova redação e providências.*

FOLHA DE
Nº 08/19
[assinatura]

RELATÓRIO – O Prefeito Municipal, uma vez mais, encaminha projeto de lei a este Parlamento para assentar que a **Casa do Artesão** de Maratáizes, será concedida aos expositores por “**Permissão de uso**” como sugerido no meu parecer protocolado sob nº 18.292/2018, também subscrito pelo Douto Procurador dessa Casa.

O Parecer acima mencionado foi exarado em estudo realizado do inteiro teor do PROJETO DE LEI 027/2018, que após análise das Comissões foi devolvido ao Executivo para aperfeiçoamento quanto ao instituto de Direito Administrativo, seno ocerto “Permissão de uso” ao invés de “Cessão de Uso”.

Veio, então, a esta Casa Legislativa o projeto de lei nº 042/2018, Mensagem 083/2018, que substituiu o projeto de lei anterior (027/2018), agora corrigindo o termo de cessão para “permissão de uso”, como sugerido em parecer deste Setor Jurídico, na forma acima descrita.

Então, por esta nova via, Sua Excelência encaminha o projeto de lei 07/2019, pela Mensagem 013/2019, protocolo 19.422/2019, que tem o único fito de alterar a denominação de “Casa do Artesão” para “**Feira Municipal do Artesão de Maratáizes**”, com esclarecimento sobre a necessidade de se especificar o logradouro de forma mais objetiva com os fins colimados.

CONCLUSÃO – Após o relatório acima fica fácil compreender – e demonstrar – que o atual projeto tem o exclusivo fito de alterar a denominação daquela localidade para **Feira Municipal do Artesão de Maratáizes**, o que está sendo feito nos limites da competência do Sr. Prefeito e representa um aperfeiçoamento da norma já em vigor (Lei 2013/18).

Tenho com satisfação o entendimento de que o projeto pode seguir seu normal processo legislativo e indo às Comissões, para apreciação, se aprovado, ser encaminhado ao Plenário para Discussão e votação, onde deverá receber voto

[assinatura]



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

da maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores, na conformidade com os dizeres do art. 89 da Lei Orgânica Municipal.¹

Marataízes, em 05 de abril de 2019.



Edmilson Gariolli
Assessor jurídico da Presidência, Mesa Diretora e Plenário.

Ao Dr. Thiago Pereira Sarmiento, Procurador Geral da CMM.

¹ **Art. 89.** As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.



DIÁRIO OFICIAL

FOLHA DE
Nº 09/19
@

MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

www.marataizes.es.gov.br

ANO XIII - Nº 2594 - MARATAÍZES - ES - terça-feira - 16 de outubro de 2018
Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 2.023 DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA "CASA DO ARTESÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SR. ROBERTINO BATISTA DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE ENVIA A CÂMARA MUNICIPAL A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a "Casa do Artesão", destinada à exposição e comercialização permanente de produtos artesanais.

Parágrafo Único - A Casa do Artesão funcionará em sede própria, localizado no Centro de Marataízes;

Art. 2º - A Casa do Artesão será subordinada e administrada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho, em parceria com a Secretaria de Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico;

Parágrafo 1º - A ocupação do espaço destinado aos artesãos do Município de Marataízes na Casa do Artesão se dará através de chamamento público, por Edital publicado no site oficial da Prefeitura. Após a escolha a Permissão de Uso aos artesãos, ficará sobre a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho, em parceria com a Secretaria de Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico;

Parágrafo 2º - Os produtos comercializados na "Casa do Artesão", serão oriundos de trabalhos efetuados pelos artesãos residentes no município de Marataízes que possuam a carteirinha de Artesão confeccionada pela Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES;

Art. 3º - O funcionamento da "Casa do Artesão" não substitui as feiras de artesanatos existentes no município;

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada através de decreto do Executivo Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marataízes.

Marataízes, em 10 de outubro de 2018.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 10/19

FOLHA DE
Nº 06

MINUTA DE PARECER DO ASSESSOR JURÍDICO Nº 42/2018

Câmara Municipal de Maratáizes

Projeto de Lei nº 027/2018 – Mensagem 063/2018 – Protocolo nº 10.915/18

Protocolo nº 10.292/18

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: *Cria a Casa do Artesão com outras providências.*

Data: 28/10/2018

Protocolista: [Assinatura]

RELATÓRIO – O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais, encaminha a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei **Complementar** acima descrito, para apreciação e votação dos Nobres Edis.

Em seu mérito revoga, por inteiro a LEI ORDINÁRIA 1.557/2012, que apenas alterou, no corpo da Lei 1.355/2010 o grau de escolaridade para o cargo de Salva Vidas, passando à época a ser de 4ª série ou 5º ano do ensino fundamental.

No art. 2º redação que afirma - mantidos – os concursos em vigência até a data de publicação da proposta em análise.

O projeto vem rubricado sobre nome do Prefeito Robertino Batista da Silva, e não contém data.

- **FUNDAMENTAÇÃO** – Diz o art. 106 da Lei Orgânica que compete ao Prefeito Municipal gerir a administração nos casos que especifica. Isso autoriza afirmar que a proposta parte de quem tem legitimidade para iniciá-la.

A gestão de bens públicos, como retrata típica atividade administrativa, é regulada normalmente por preceitos legais genéricos e por normas regulamentares mais específicas. (José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo – 25ª edição, p. 1147).

Neste Caso o projeto de lei trata de promover a “cessão de bem Público” por Edital de chamamento público.

O termo “cessão de uso público” denota uma situação jurídica que, a meu entender, difere daquela retratada no projeto, que cuida de ceder o uso do bem a particulares, o que é possível, mas, em específicas condições.

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 11/19

FOLHA DE
Nº 11/19

A "**Cessão de Uso**" é aquela em que o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por outro órgão ou órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa, portanto não voltada para o particular. Exemplo : Cessão de um Prédio pelo Município para uso pela Câmara, e assim sucessivamente.

O Bem Público, segundo critérios específicos, pode ser utilizado de duas formas; a) o uso comum e b) o uso especial. O uso comum, em regra não é remunerado, enquanto o uso especial, sim, em regra, não prescinde de remuneração.

Do projeto se extrai que se trata de **Permissão de Uso** que é o ato administrativo pelo qual a Administração consente que certa pessoa utilize privativamente bem público, atendendo ao mesmo tempo aos interesses públicos e privado. (do mesmo autor acima citado)

Entendo que o Município pretende realizar é, na realidade, uma associação entre o **interesse público** (divulgar o artesanato e seus artistas, satisfação da população, etc...) e o **interesse privado**, que se constitui na abertura de um ponto específico para comercialização dos seus produtos.

É clara a doutrina quando ensina que, nesse tipo de **negócio, entre o público e o particular, aquele tem interesse na exploração do bem pelo particular, e este tem intuito lucrativo na utilização privativa do bem.**

Ponto outro que distingue esse tipo de **negócio jurídico entre a Administração e o Particular, volta-se para a segurança do interesse público,** diante da precariedade da avença e de sua discricionariedade. Por isso é preciso que do **instrumento de pactuação** conste o direito da Administração em revogá-lo a qualquer tempo, no interesse público, desde que previsto formalmente, em que condições deve ocorrer.

Há que zelar o Administrador para que a escolha daqueles que figurarão no instrumento como permissionários seja feita – preferencialmente por licitação, se for possível – ou mediante outra forma que isente a escolha, mostre sua lisura de maneira que não haja favorecimentos que desvirtuem o instituto.

Nesse pensar – e definir – parece-me que a atribuição de Administração do bem a Secretarias cria uma situação híbrida, talvez, até, nem prevista em lei, pois aqui, há a permissão, no interesse recíproco mas a administração do espaço continuará sob o crivo da Administração.

Gauady



CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 02

Não me parece absurda a idéia, mas, penso que deve ser melhor explicitada.

Cabe aqui lembrar que a **Permissão de Uso** pode ocorrer por **ato administrativo** o que ressalta sua enorme precariedade e revogabilidade a qualquer tempo.

FOLHA DE
Nº 12/19

CONCLUSÃO – Pelo exposto, e salvo melhor juízo, penso que o projeto deve merecer estudo mais acurado para que o instituto a ser utilizado seja compatível com o Direito Administrativo e a Doutrina, de forma a que o Setor Público fique assegurado da retomada do espaço a qualquer tempo.

É como vejo, por ora.

Marataízes, em 27 de agosto de 2018.

Edmilson Gariolli

Assessor Jurídico da Preidência, Mesa Diretora e Plenário.

Gariolli
Edmilson Gariolli
OAB-ES 5887.

Ao crivo do Procurador Geral desta Casa de Leis, Dr. Thiago Pereira Sarmiento.

Ratifico o presente parecer.

28/08/2018

Thiago Sarmiento

Dr. Thiago Sarmiento
Procurador Geral da
Câmara Municipal de Marataízes



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

www.marataizes.es.gov.br

ANO XIII - Nº 2594 - MARATAÍZES - ES - terça-feira - 16 de outubro de 2018
Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 2.023 DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA "CASA DO ARTESÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SR. ROBERTINO BATISTA DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE ENVIA A CÂMARA MUNICIPAL A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a "Casa do Artesão", destinada à exposição e comercialização permanente de produtos artesanais.

Parágrafo Único - A Casa do Artesão funcionará em sede própria, localizado no Centro de Marataízes;

Art. 2º - A Casa do Artesão será subordinada e administrada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho, em parceria com a Secretaria de Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico;

Parágrafo 1º - A ocupação do espaço destinado aos artesãos do Município de Marataízes na Casa do Artesão se dará através de chamamento público, por Edital publicado no site oficial da Prefeitura. Após a escolha a **Permissão de Uso** aos artesãos, ficará sobre a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho, em parceria com a Secretaria de Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico;

Parágrafo 2º - Os produtos comercializados na "Casa do Artesão", serão oriundos de trabalhos efetuados pelos artesãos residentes no município de Marataízes que possuam a carteirinha de Artesão confeccionada pela Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES;

Art. 3º - O funcionamento da "Casa do Artesão" não substitui as feiras de artesanatos existentes no município;

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada através de decreto do Executivo Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marataízes.

Marataízes, em 10 de outubro de 2018.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



PARECER EM CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL

E

**COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TOMADA DE CONTAS**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 07/2019, sob protocolo nº 19.422/2019 e mensagem nº 13/2019, datado em 14/03/2019, de autoria do Ilustre Prefeito Municipal de Marataízes – ES “que dispões sobre a revogação da Lei Municipal nº 2.023 de 10 de outubro de 2018, que dispões da criação da Casa do Artesão, dando nova redação”, e dá outras providências.

Conforme se extrai do parecer sob o protocolo nº 19.531/2019 acostado, não há vício de iniciativa, pois foi proposto pelo Chefe do Executivo Municipal conforme prevê a Carta Magna e a Lei Orgânica Municipal, estando portanto apto a seguir seu normal processo legislativo, indo às Comissões para apreciação, se aprovado,



Câmara Municipal de Marataízes



Estado do Espírito Santo

ser encaminhado ao Plenário para Discussão e Votação, onde deverá receber voto da maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores, na conformidade com os dizeres do art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

É o breve relatório.

PARECER DO RELATOR

Quanto ao mérito, o presente entende que o projeto está apto a seguir para discussão e votação plenária, já que não foi encontrado qualquer ponto que impede seu prosseguimento normal, bem como sua aprovação.

Deste modo, no mérito voto pela aprovação do projeto em análise.

É como voto.

VOTO DAS COMISSÕES

O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Eminent Relator.

O Sr. Vereador CARLOS ERLEI SANTANA, membro da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Eminent Relator.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



O Sr. Vereador VALTER ARAÚJO VIDAL, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.

O Sr. Vereador ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade entendem que o Projeto de Lei nº. 07/2019, é legal e constitucional, opinando pelo encaminhamento da proposição ao Plenário, para discussão e votação, ressaltando apenas, que para ser aprovado, deverá receber voto da maioria simples, desde que presente a maioria absoluta dos Vereadores, na conformidade com os dizeres do art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Marataízes, 08 de abril de 2019.

THIAGO SILVA ALVES

Presidente da CCJ



Câmara Municipal de Marataízes



Estado do Espírito Santo

Dirlei Marvila dos Santos

DIRLEI MARVILA DOS SANTOS

Vice-Presidente da CCJ

Carlos Erlei Santana

CARLOS ERLEI SANTANA

Membro da CCJ

Rogério Viana Alves

ROGÉRIO VIANA ALVES

Presidente da Comissão de Finanças

Valter Araújo Vidal

VALTER ARAÚJO VIDAL

Vice Presidente da Comissão de Finanças

André Luiz Silva Teixeira

ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA

Membro da Comissão de Finanças



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº 18/19

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Projeto de Lei nº 07/2019**, sob Protocolo 19.422/2019 de autoria do Executivo Municipal, que "**Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 2.023 de 10 de outubro de 2018, que dispõe a Criação da Casa do Artesão, dando nova redação e dá outras providências**", foi **APROVADO**, em Sessão Ordinária, na data de hoje e mereceu a seguinte votação:

Willian de Souza Duarte.....	Presidente
Ademilton Rodovalho Costa.....	sim
André Luiz Silva Teixeira.....	sim
Bruno Machado da Costa.....	sim
Carlos de Freitas Fernandes.....	sim
Carlos Erlei Santana.....	sim
Dirlei Marvila dos Santos.....	sim
Edmo Carlos Brandão Mendes.....	sim
Erimar da Silva Lesqueves.....	sim
Jorge Marvila.....	sim
Rogério Viana Alves.....	ausente
Thiago Silva Alves.....	sim
Valter Araújo Vidal.....	sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores presentes, o **Projeto de Lei nº 07/2019** de autoria do Executivo, porque alcançou o quórum regimental exigido.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 09 de abril de 2019, do Plenário "Elias Silva".


WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



REQUERIMENTO

Nº 014086/2019

CÂMARA MUNICIPAL
MARATAIZES

DE

AUTOGRAFO DE LEI Nº12/2019

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 12/2019

17/04/2019
09:37:12

Chave de acesso consulta na WEB
268275173522019

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.023 DE 10 DE OUTUBRO DE 2018, QUE DISPÕE DA CRIAÇÃO DA “CASA DO ARTESÃO”, DANDO NOVA REDAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FOLHA DE
Nº 19/19

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES/ES, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar a “Feira Municipal do Artesão de Maratáizes”, destinada à exposição e comercialização permanente de produtos artesanais.

Parágrafo Único – A “Feira Municipal do Artesão de Maratáizes” funcionará em sede própria, localizado no Centro de Maratáizes;

Art. 2º – A Feira Municipal de que trata a presente Lei será subordinada e administrada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho, em parceria com a Secretaria de Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico;

Parágrafo 1º – A ocupação do espaço destinado aos artesãos do Município de Maratáizes na “Feira Municipal do Artesão de Maratáizes” se dará através de chamamento público, por Edital publicado no site oficial da Prefeitura. Após a escolha a Permissão de uso aos artesãos, ficará sobre a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, Habitação e Trabalho, em parceria com a Secretaria de Turismo, Cultura e Patrimônio Histórico;

Parágrafo 2º - Os produtos comercializados na “Feira Municipal do Artesão de Maratáizes”, serão oriundos de trabalhos efetuados pelos artesãos residentes no município de Maratáizes que possuam a carteirinha de Artesão confeccionada pela Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social – SETADES;

Art. 3º - O funcionamento da “Feira Municipal do Artesão de Maratáizes” não substitui as feiras de artesanatos existentes no município;

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada através de decreto do Executivo Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.023 de 10 de Outubro de 2018.



Marataízes-ES, 10 de abril de 2019.

WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M